



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS N° 0081/2024

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2024.

Processo n° 0805235-45.2023.8.19.0052,
ajuizado por

representada por

Trata-se de Autor, com diagnóstico de encefalopatia crônica, hidrocefalia com derivação ventrículo peritoneal, agenesia de corpo caloso, laringomalácia grau 2 e criptorquidia. Apresenta atraso global do desenvolvimento, epilepsia e asma grave. Não possui capacidade de deglutir, fazendo uso de gastrostomia para alimentação e administração de medicamentos. Encontra-se integralmente dependente de terceiros para realização de suas atividades básicas de vida. Assim, necessita do serviço de *home care* para obter evolução de seu quadro clínico (Num. 71026605 - Pág. 1). Foi ainda mencionado que o Autor apresenta boas condições de saúde conforme suas limitações, deambulando livremente, sentado sem apoio, com bom desenvolvimento global, eupneico em ar ambiente, em condições para locomoção até as consultas e terapias (Num. 88750003 - Pág. 3).

O serviço de *home care* corresponde ao conjunto de procedimentos hospitalares passíveis de serem realizados em domicílio, ou seja, é uma assistência à saúde multiprofissional exclusivamente no domicílio realizado por profissionais da equipe interdisciplinar, como uma espécie de internação domiciliar.

Diante do exposto, considerando os documentos médicos analisados (Num. 71026605 - Pág. 1) e (Num. 88750003 - Pág. 3), informa-se que, devido à **ausência** da descrição detalhada sobre quais são os procedimentos hospitalares passíveis de serem realizados em domicílio, bem como os parâmetros técnicos que justifiquem a necessidade de um profissional de enfermagem durante 24 horas por dia, este Núcleo fica impossibilitado de realizar uma **inferência segura acerca da indicação do serviço de home care para o caso concreto do Requerente**.

Quanto à disponibilização do pleito no âmbito do SUS, destaca-se que o serviço de *home care* **não integra** nenhuma lista oficial para fornecimento através do SUS, no âmbito do município de Araruama e do estado do Rio de Janeiro.

Cabe informar que de acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada – **RDC n° 11, de 26 de janeiro de 2006 da ANVISA**, o **serviço de home care**, seja público ou privado, deve fornecer todos os equipamentos, insumos, medicamentos e recursos humanos necessários ao atendimento da necessidade do paciente.

Como **alternativa** ao serviço de “*home care*”, no âmbito do SUS, existe o **Serviço de Atenção Domiciliar (SAD)**, instituído pela Portaria de Consolidação n° 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, na qual em seus artigos 547 e 548, relacionam os profissionais que compõem suas equipes tais quais: médico, enfermeiro, fisioterapeuta, auxiliar/técnico de enfermagem, assistente social, fonoaudiólogo, nutricionista, odontólogo, psicólogo, terapeuta ocupacional e farmacêutico, configurando equipe multidisciplinar.

Isto posto, **sugere-se que o Autor seja avaliado pelo Serviço de Atenção Domiciliar (SAD)**. Neste sentido, a sua representante legal deverá comparecer a unidade básica



mais próxima de sua residência a fim de que sejam realizados encaminhamento e avaliação pelo SAD sobre a possibilidade de acompanhamento multidisciplinar regular do Requerente.

Destaca-se que a elegibilidade na Atenção Domiciliar no SUS considera critérios clínicos e administrativos/operacionais/legais. Ressalta-se que esses critérios devem ser avaliados caso a caso, reconhecendo-se as singularidades do paciente e suas necessidades, além da capacidade e condições do SAD em atendê-las¹.

É o parecer.

À 1ª Vara Cível da Comarca de Araruama do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

LAYS QUEIROZ DE LIMA

Enfermeira
COREN 334171
ID. 445607-1

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Melhor em Casa – A Segurança do Hospital no Conforto de Seu Lar. Caderno de Atenção Domiciliar, v. 2, p.139-140. Brasília, DF. 2013. Disponível em: <http://bvsmis.saude.gov.br/bvsmis/publicacoes/caderno_atencao_domiciliar_melhor_casa.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2024.